



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 14ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**15/08/2023**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro**  
**Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/08/2023.**

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 09 horas e 30 minutos***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLP 262/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PL 690/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	<b>28</b>
<b>3</b>	<b>PL 1077/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OMAR AZIZ</b>	<b>41</b>
<b>4</b>	<b>PL 6046/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA IVETE DA SILVEIRA</b>	<b>51</b>
<b>5</b>	<b>PL 1199/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	<b>64</b>
<b>6</b>	<b>PL 2492/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	<b>81</b>

<b>7</b>	<b>REQ 14/2023 - CDR</b> - Não Terminativo -		<b>92</b>
<b>8</b>	<b>REQ 16/2023 - CDR</b> - Não Terminativo -		<b>95</b>
<b>9</b>	<b>REQ 17/2023 - CDR</b> - Não Terminativo -		<b>98</b>
<b>10</b>	<b>REQ 18/2023 - CDR</b> - Não Terminativo -		<b>102</b>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6293
Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990
Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(5)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)</b>			
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)	PA 3303-6623
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogério Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282  
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282  
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57ª LEGISLATURA**

Em 15 de agosto de 2023  
(terça-feira)  
às 09h30

**PAUTA**

14ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -  
CDR**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- A matéria possui parecer favorável aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE;
- Matéria constante na pauta da 12ª Reunião da CDR, realizada em 20/06/2023;
- A matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta.

**Observações:**

- Matéria constante na pauta da 12ª Reunião da CDR, realizada em 20/06/2023;
- Matéria terminativa na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 1077, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Omar Aziz

**Relatório:** Pela aprovação com a Emenda de Redação que apresenta.

**Observações:**

- A matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para o prosseguimento da tramitação;
- Matéria constante na pauta da 12ª reunião da CDR, realizada no dia 20/06/2023.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 6046, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** Pela aprovação, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta.

**Observações:**

- Matéria terminativa na Comissão de Meio Ambiente - CMA.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 1199, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.*

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação com as 4(quatro) emendas que apresenta.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 2492, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.*

**Autoria:** Senador Weverton

**Relatoria:** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, com as 4 (quatro) emendas que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal;*
- *A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CDR;*
- *Matéria constante na pauta da 12ª reunião da CDR, realizada no dia 20/06/2023.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

**ITEM 7**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**  
**Nº 14, DE 2023**

*Requer realização de Audiência Pública para instrução do PL 3481/2019, que "Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa".*

**Autoria:** Senador Beto Faro

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDR\)](#)

**ITEM 8**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**  
**Nº 16, DE 2023**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a ferrovia Ferrogrão.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDR\)](#)

**ITEM 9**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**  
**Nº 17, DE 2023**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os Acordos, dificuldades e encaminhamentos dos Diálogos Amazônicos da Cúpula da Amazônia.*

**Autoria:** Senador Beto Faro

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDR\)](#)

**ITEM 10**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**  
**Nº 18, DE 2023**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de debater as*

*"Estratégias de desenvolvimento nas regiões Norte e Nordeste". Propõe para a audiência a presença do Senhor Mangabeira Unger, Professor da Universidade de Harvard.*

**Autoria:** Senador Marcelo Castro

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDR\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória n° 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar n° 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória n° 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar n° 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O PLP n° 262, de 2019, é formado por quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória (MPV) n° 2.156-5, de 2001, o art. 3º da MPV n° 2.157-5, de 2001, e o art. 16 da Lei Complementar n° 129, de 2009, respectivamente. Nos três casos, acrescentam-se dispositivos para incluir explicitamente as sociedades

cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação da proposição, argumenta-se que *é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CAE, o PLP nº 262, de 2019, obteve parecer favorável. Na CDR, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. Ao incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, o PLP nº 262, de 2019, é objeto de análise desta Comissão.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o PLP nº 262, de 2019, não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos então à análise do mérito da proposição.

Nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, *as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica*

*próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados. Conforme destaca a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o cooperativismo substitui a relação emprego-salário pela relação trabalho-renda. Em uma cooperativa, o que tem mais valor são as pessoas e quem dita as regras é o grupo. Todos constroem e ganham juntos.* Estima-se que, em 2021, havia 4.880 cooperativas registradas na OCB. Trata-se aqui de quase 19 milhões de cooperados e de quase 500 mil empregos diretos.

Apesar da evidente importância econômica e social das cooperativas, a *interpretação restritiva da legislação* tem limitado suas possibilidades de acesso aos recursos dos fundos de desenvolvimento regional. O PLP nº 262, de 2019, inclui explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos.

Nesse sentido, a proposição é claramente meritória e merece ser aprovada.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 262, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

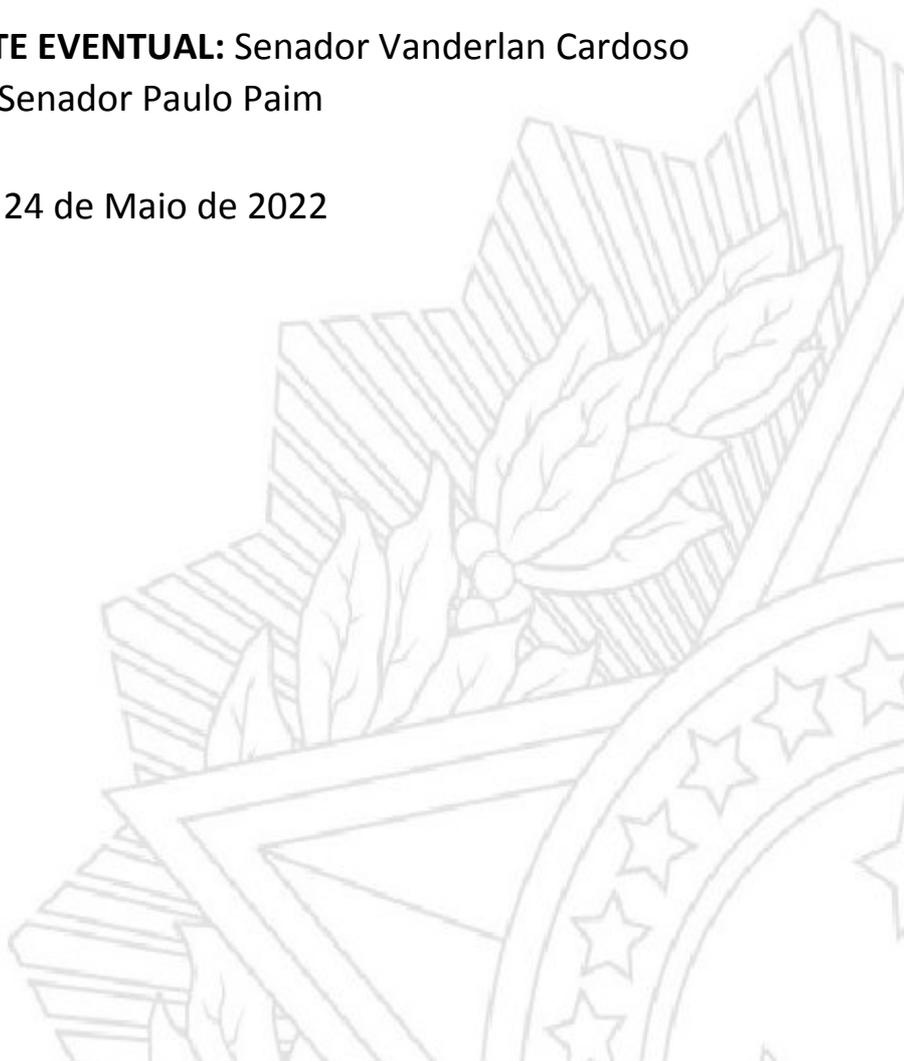
## PARECER (SF) Nº 23, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Paulo Paim

24 de Maio de 2022





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER Nº           , DE 2022**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O Projeto contém quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da Proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e o art. 16 da Lei





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, respectivamente. A alteração introduz o mesmo texto nessas normas legais, incluindo explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos que provém dos fundos de desenvolvimento regional.

O art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do plenário (art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal) e que versem sobre política de crédito (art. 99, II, do Regimento Interno do Senado Federal).

O PLP nº 262, de 2019, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar no 95, de 1991, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito concordamos com a Proposição que em sua justificção expõe que *“visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais.”*

Esses fundos detêm *“recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas”* e permitir que as sociedades cooperativas tenham acesso a esses recursos é essencial para possibilitar que esse setor, que gera emprego e renda, seja beneficiário dessa importante fonte de financiamento.



SF/22144.97776-38



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto, em sua essência, torna claro que essas sociedades cooperativas podem ter acesso a esses recursos, o que tem se tornado inviável devido a restrições na interpretação legislativa.

Cabe observar que a Lei nº 13.682, de 2018, alterou o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para reservar o repasse de 10% aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no caso do FCO, dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo oferece a seus cooperados um portfólio completo de produtos e serviços financeiros em geral. Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem cerca de 11,5 milhões de cooperados e estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 6,5 mil pontos de atendimento. O segmento auxilia na inclusão financeira, na manutenção e melhor equilíbrio dos índices demográficos, colaborando para o surgimento de prósperas e novas realidades socioeconômicas no interior do país, gerando riqueza e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

Conforme anotado pelo Banco Central do Brasil em seu último “Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”, de dezembro de 2020, “o cooperativismo de crédito continua se destacando como relevante provedor de crédito a seus associados, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas e vem apresentando crescimento acima da média dos demais segmentos”.

Observamos que as cooperativas de crédito podem ser importante fonte de desconcentração bancária. Essas instituições tinham como objetivo apenas a promoção dos cooperados de determinada classe de trabalhadores, particularmente a rural. Mas as cooperativas de crédito, por meio do sistema de banco cooperativo, operam como um banco múltiplo, e a afiliação de cooperados tornou-se mera formalidade. Esse é um fenômeno global.



SF/22144.97776-38



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os motivos que levam as cooperativas a praticarem taxas de juros e tarifas menores podem ser, por exemplo, gestão exercida pelos cooperados, fins não lucrativos, bem como, devemos reconhecer, tratamento tributário diferenciado.

Assim sendo, entendemos que a proposição é meritória e deve contar com nosso apoio.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 262, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22144.97776-38



**Reunião:** 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

TITULARES		SUPLENTE	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)</b>			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Alessandro Vieira (PSDB)		1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



**Reunião:** 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLP 262/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

24 de Maio de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019**

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).



SF/19767.44529-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 2º** O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 3º** O art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16 .....

.....  
§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO) são importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento regional no Brasil, propiciando recursos para a realização de investimentos nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste (SUDENE, SUDAM e SUDECO), respectivamente.

São recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas.

Tais fundos representam importantíssimos instrumentos para concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil insculpido no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, qual seja, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.



SF/19767.44529-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Entretanto, em razão de uma interpretação restritiva da legislação, até hoje o cooperativismo não tem tido o devido acesso a essas fontes de financiamento, seja como beneficiário direto dos recursos, no caso das cooperativas agropecuárias e de outros segmentos, seja como operadores dos fundos, por meio das cooperativas de crédito.

Trata-se de uma situação injusta, desarrazoada e, vale enfatizar, em flagrante desacordo com o que propugna o § 2º do art. 174 da Constituição, segundo o qual a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo”.

A presente proposição visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais. Ao mesmo tempo, remete a definição dos aspectos específicos à regulamentação da matéria.

Sabe-se que as cooperativas no Brasil são fonte sustentável de emprego e renda para as pessoas, carecendo de políticas públicas que respeitem esse modelo e sejam capazes de alavancar o crescimento desse importante setor.

Dessa forma, estamos seguros de que serão fortalecidos os pressupostos e os resultados da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, principalmente nos municípios do interior do país.

Os dados do cooperativismo no Brasil impressionam:

- ✓ 51,6 milhões de pessoas são beneficiadas direta ou indiretamente pelo setor;
- ✓ Em 564 municípios brasileiros, as cooperativas de crédito são as únicas instituições financeiras locais;
- ✓ 807 municípios são atendidos por cooperativas de eletrificação no país;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- ✓ 428 milhões de toneladas de cargas são transportadas anualmente por cooperativas;
- ✓ 48% de toda a produção agrícola brasileira passa de alguma maneira por uma cooperativa agropecuária;
- ✓ 38% dos brasileiros com assistência médica são atendidos por cooperativas de saúde.

Portanto, ao lado das demais entidades, é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais, o que tornará mais efetiva a utilização de tais recursos na promoção do desenvolvimento regional no Brasil.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra a realização de investimentos por parte do segmento cooperativo em infraestrutura, em logística e na estruturação de empreendimentos produtivos de grande capacidade de dinamização econômica nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**  
(REDE-PR)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - LCP-129-2009-01-08 - 129/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;129>
  - artigo 16
- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - 130/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
- Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2156-5-2001-08-24 - 2156-5/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2156-5>
  - artigo 3º
- Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2157-5-2001-08-24 - 2157-5/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2157-5>
  - artigo 3º

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 690, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 690, de 2019, do Senador JORGINHO MELLO, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

O Projeto é composto de dez artigos.

O art. 1º cria o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Na forma do art. 2º do PL, o Selo será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

O Selo terá validade por dois anos, podendo ser renovado, mediante nova avaliação, ou cancelado, na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão, conforme dispõem o art. 3º da Proposição e seu parágrafo único.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 4º autoriza o órgão ambiental federal competente a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão.

Conforme dispõe o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Os arts. 6º e 7º estabelecem que o detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos, e que o órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sua página na Internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

O art. 8º, por sua vez, atribui ao regulamento a definição dos critérios técnicos e procedimentos para a certificação e obtenção do Selo.

Os arts. 9º e 10 estabelecem, respectivamente, que a futura lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 dias e que sua vigência se dará a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do Projeto, o Autor argumenta que 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos e que 20% desse desperdício ocorre em razão do processamento culinário e de hábitos alimentares. Na sequência, cita iniciativas de sucesso que, a partir de medidas simples, contribuíram para reduzir o desperdício de alimentos e aumentar a competitividade de empresas do setor de alimentos.

O PL nº 690, de 2019, foi distribuído à CDR e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última, a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes ao turismo e a outros assuntos correlatos, conforme incisos VI e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Muito embora não se trate de apreciação terminativa nesta Comissão, a análise abordará, além do mérito, questões relativas à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que possamos contribuir para o aprimoramento do texto tão cedo quanto possível.

Inicialmente, verifica-se que, de maneira geral, o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

Algumas disposições pontuais do PL podem, no entanto, estar invadindo tema de competência privativa do Presidente da República prevista na alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF, notadamente, aqueles comandos que atribuem competência a órgãos da estrutura do Poder Executivo. A cláusula que assina prazo para a regulamentação da futura lei também é inadequada, pois fere a independência e harmonia entre os poderes ao dispor sobre competência atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PL nº 690, de 2019, harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Alguns ajustes na redação podem, contudo, permitir a eliminação de redundâncias e colaborar para maior clareza e concisão do texto.

Não há reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

No mérito, é louvável a iniciativa do Senador JORGINHO MELLO, uma vez que, como muito bem destacado na Justificação do Projeto, o desperdício de alimentos é um problema de proporções gigantescas no País.

Aliás, esse não é um problema exclusivo do Brasil. No mundo inteiro, notadamente em países mais desenvolvidos, multiplicam-se as iniciativas para combate ao desperdício de alimentos em todos os elos da cadeia produtiva.

No ano de 2016, inclusive, foi aprovado, no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 672, de 2015, do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos. O texto foi aprovado após uma ampla discussão e incorporou diversas sugestões de melhorias, que foram consubstanciadas em Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria na CRA, Senador LASIER MARTINS.

Muita embora o citado PLS tenha tratado do assunto de forma bastante abrangente, a proposta do PL nº 690, de 2019, pode contribuir para o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao combate ao desperdício de alimentos.

O Projeto tem a virtude de engajar o setor produtivo em uma ação de caráter voluntário, com consequências benéficas sob as óticas ambiental, social e econômica. Além disso, a ação não tem custo para os cofres públicos, uma vez que o Projeto prevê que o custeio das análises e vistorias necessárias se dará pela cobrança de preço público dos interessados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Dessa forma, entendemos que o PL nº 690, de 2019, é meritório e pode contribuir efetivamente para a redução do desperdício de alimentos no País, com ganhos ambientais, sociais e, ainda, de competitividade para os estabelecimentos que aderirem ao Selo Estabelecimento Sustentável.

Para o aperfeiçoamento do texto, sugerimos algumas alterações que se encontram consolidadas em emenda substitutiva apresentada na sequência do presente Relatório, e que visam tão somente eliminar eventuais inconstitucionalidades formais e dar maior clareza e concisão ao texto.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 690, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019**

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimentos em mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

**Art. 2º** O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo Poder Executivo Federal, mediante avaliação e vistoria, por solicitação do interessado, aos estabelecimentos referidos no art. 1º que adotarem



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

§ 4º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público.

**Art. 3º** O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

**Art. 4º** O Poder Executivo Federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2019**  
**(Do Senador Jorginho Mello)**



Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão federal de turismo competente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal de turismo competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

Art. 4º O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º O órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sua página na Rede Mundial de Computadores e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Art. 8º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura.

O Brasil é o quarto produtor mundial de alimentos, produzindo 25,7% a mais do que necessita para alimentar a sua população. Infelizmente, grande parte dessa produção é desperdiçada.

Segundo dados da Embrapa, 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos. Diariamente, são desperdiçadas 39 mil toneladas, quantidade suficiente para alimentar 19 milhões de brasileiros, com as três refeições básicas: café da manhã, almoço e jantar.

De acordo com o Instituto Akatu, aproximadamente 64% do que se planta no Brasil é perdido ao longo da cadeia produtiva: 20% na colheita; 8% no transporte e armazenamento; 15% na indústria de processamento; 1% no varejo; 20% no processamento culinário e hábitos alimentares.

Estudo de 2007 mostrou que os supermercados, naquele ano, perderam 4,48% de seu movimento financeiro em perecíveis. Além disso, uma estimativa realizada pela Coordenadoria de Abastecimento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo indicou que perdas na cadeia produtiva dos alimentos equivalem a 1,4% do PIB.

Os supermercados, bares e restaurantes podem dar uma contribuição significativa para reduzir o desperdício de alimentos no Brasil, mediante a adoção, muitas vezes de medidas simples e que podem gerar uma expressiva redução de custos para as empresas.

Podemos citar com exemplo um programa desenvolvido pelo SEBRAE em Minas Gerais, Brasília, Goiás e Bahia, com o objetivo de fazer com que bares e restaurantes obtenham o que foi batizado de “5 Menos” (água, energia, resíduo, matéria-prima e poluição) para alcançarem o “5 Mais” (competitividade, satisfação do consumidor, produtividade e qualidade ambiental).



O restaurante Doce Sabor de Belo Horizonte, por exemplo, ao aderir ao programa do SEBRAE, conseguiu, dentre outras medidas positivas do ponto de vista ambiental, reduzir a comida jogada fora.

Como o restaurante é self-service, passou a usar vasilhas menores quando o movimento se reduz. Assim, elas nem aparentam estar vazias, nem deixam sobrar comida demais.

Também conseguiu economizar R\$180 por dia diminuindo o número de opções de carnes (de seis para três). Com isso, deixou de jogar fora de 10 a 20 bifês todos os dias. Em compensação, começou a diferenciar a comida de acordo com o dia da semana, para não dar pouca opção. Imagine-se qual não seria o impacto de medidas simples como essas, se fossem adotadas por milhares de empresas em todo o País.

A instituição de um selo, com a chancela do Governo, para atestar que um determinado estabelecimento adota medidas que reduzem o desperdício de alimentos poderia, com certeza, estimular mercados, bares e restaurantes a aderirem a programas como o do SEBRAE. O consumidor está cada vez mais consciente, informado e exigente com relação aos cuidados com o meio ambiente e a responsabilidade social das empresas. Pesquisas demonstram que os selos verdes têm gerado mercados e ampliado os lucros das empresas atestadas, como mostra o crescimento do mercado dos alimentos orgânicos no Brasil.

Com o objetivo de combater o desperdício de alimentos no País, estamos propondo, portanto, por meio do presente Projeto de Lei, a instituição do Selo Estabelecimento Sustentável. Esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**JORGINHO MELLO**  
**Senador - PR/SC**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1077, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1714142&filename=PL-1077-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714142&filename=PL-1077-2019)



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

Art. 2º O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de protocolização perante o Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos (GT-PPB).

§ 6º-A Esgotado o prazo previsto no § 6º deste artigo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de processo produtivo básico, que será fixado em até 60 (sessenta) dias pelo Conselho de Administração da Suframa.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 309/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221060686800>



\* CD 221060686800 \*

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 288, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-288-1967-02-28 - 288/67  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;288>

- art7

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.077, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)*.

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º registra o objeto da lei, correspondente ao estabelecimento de prazo máximo para análise, pelo Poder Executivo, das propostas de PPB a serem adotados na Zona Franca de Manaus (ZFM). O art. 2º altera o § 6º e acrescenta o § 6º-A ao art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, para fixar o prazo de análise em 120 dias e para estabelecer que, após esse período, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias.

Na justificção do PL nº 1.077, de 2019, registra-se que a Lei nº 8.387, de 1991, criou o instrumento do PPB como forma de controle e garantia das operações mínimas de industrialização trazidas pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967. Para isso, incluiu o § 6º a esse dispositivo, para fixar o prazo de 120 dias (a contar da data da solicitação da empresa interessada) para o Poder Executivo analisar o PPB. Contudo, a legislação atualmente em vigor não indica o que ocorre em caso de descumprimento desse prazo. Registra-se, na justificção do PL nº 1.077, de 2019, que os

prazos têm excedido dois anos, o que tem prejudicado as empresas instaladas na ZFM.

A proposição teve origem na Câmara dos Deputados e foi sucessivamente aprovada pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao longo desse processo, foram aprovadas duas emendas que aprimoraram a proposição, mas que preservaram sua essência. No Senado Federal, o PL nº 1.077, de 2019, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos dos incisos III e V do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional e a agências e organismos de desenvolvimento regional*.

Ao estabelecer prazo máximo para análise de proposta de PPB, o PL nº 1.077, de 2019, é, portanto, objeto de análise nesta comissão.

Não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade formal, à constitucionalidade material, à juridicidade ou à técnica legislativa da proposição. Passamos então à análise do mérito do PL nº 1.077, de 2019.

Trata-se, aqui, simplesmente de indicar o que ocorre em caso de descumprimento do prazo de análise de proposta de PPB de 120 dias.

O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, foi originalmente incluído pela Lei nº 8.387, de 1991. O dispositivo previa um prazo máximo de 120 dias para análise das propostas de PPB pelos órgãos competentes do governo federal. Além disso, previa-se que, esgotado esse prazo, o PPB seria fixado em até 60 dias pelo Conselho de Administração da Suframa *ad referendum* dos demais órgãos responsáveis por sua análise.

A Lei nº 10.176, de 2001, alterou esse dispositivo, que passou a prever que portaria interministerial deveria indicar os processos aprovados, bem como os motivos determinantes de eventuais indeferimentos. Porém, a nova redação desse dispositivo deixou de prever o que ocorreria caso o prazo de 120 dias para análise fosse descumprido.

Há registros de que esse prazo tem sido sistematicamente ultrapassado, havendo casos em que a análise se estende por mais de dois anos. Em um contexto marcado pelo acelerado progresso tecnológico, prazos que se estendem por muitos meses afetam o processo decisório, a produtividade e a competitividade das empresas instaladas na ZFM.

O PL nº 1.077, de 2019, simplesmente reestabelece que, ultrapassado o prazo de 120 dias para que o Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB) se manifeste, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias. A nosso ver, não há, portanto, qualquer razão para questionar o mérito da proposição.

Propomos apenas uma emenda de redação para ajustar o § 6º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, nos termos do art. 2º da proposição, para refletir a organização básica dos Ministérios definida na Medida Provisória (MPV) nº 1.154, de 2023.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA nº - CDR (de redação)**

Dê-se ao § 6º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, a seguinte redação:

“§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de protocolização junto ao Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**4**



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.



SF/19439.72985-08

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e dos §§ 1º e 2º:

“Art. 42 .....

IV – Normas gerais e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais, por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações, habitacionais ou não, de acordo com o número de pavimentos e da área impermeabilizada pela unidade construtiva.

§ 1º A aprovação de novos projetos de edifícios, habitacionais ou não, pelo Poder Público local competente fica condicionada à satisfação das normas de verticalização e ocupação mencionadas no inciso IV deste artigo.

§ 2º Lei municipal específica poderá estabelecer prazo para que os responsáveis por edifícios existentes que se enquadrem nas obrigações estabelecidas no inciso IV deste artigo apresentem projeto de

execução de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais ou relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional competente, que ateste a inviabilidade técnico-operacional da medida” (NR).

Art. 2º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições desta Lei por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As construções e pavimentações reduzem áreas verdes e alteram as temperaturas e a circulação dos ventos, provocando diversos efeitos negativos, como a formação das ilhas de calor, retenção de poluentes, elevação dos níveis de radiação e modificação dos padrões de nebulosidade, precipitação, temperatura, umidade relativa e velocidade do vento nas cidades.

Esses efeitos adversos, além de provocarem impactos ambientais significativos, afetam a qualidade de vida da população residente nos aglomerados urbanos e as impedem de concretizar seu direito constitucional a cidades sustentáveis e compatíveis às funções sociais.

O agravamento dos problemas ambientais e sociais nos aglomerados urbanos tem destacado o problema da qualidade de vida e da sustentabilidade ambiental nas cidades, impulsionando o desenvolvimento de diversas tecnologias e soluções construtivas eficazes em sanar ou, ao menos, minimizar os efeitos negativos da falta cumulativa de planejamento urbano, perpetuada durante décadas no País.

A fim de contribuir para o pleno desenvolvimento das cidades, dando cumprimento aos mandamentos constitucionais correlatos, especialmente aqueles inscritos nos arts. 225 e 182 da Carta Política, os quais inauguram os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à cidade sustentável e plena em suas funções sociais, esta proposição intenta impulsionar a incorporação de soluções projetuais que minimizem os impactos ambientais e conservem os recursos naturais.



Trata-se da incorporação aos edifícios, segundo as disposições de lei municipal, das coberturas vegetadas (telhados verdes) e de reservatórios de águas pluviais.

Os telhados verdes constituem a utilização de vegetação, que pode ser rasteira, de porte médio ou arbóreo, em substituição às tradicionais coberturas e lajes utilizadas em edifícios. A cobertura verde funciona como uma grande manta isolante e contribui para reduzir as variações térmicas, estabilizando a temperatura entre as diferentes horas do dia e reduzindo o fenômeno das ilhas de calor.

Em interessante artigo sobre telhados verdes, Manoela de Freitas Ferreira<sup>1</sup> cita experimento em que foi comparada a temperatura interna de módulos construtivos cobertos por diferentes telhados. No experimento, foi constatado que, durante um dia de temperatura externa de 34,0°C, a temperatura máxima no interior do módulo de cobertura verde foi de 28,8°C, bem menor do que as encontradas para as demais coberturas – telha cerâmica (30,4°C), aço galvanizado (45°C), telha de fibrocimento (31,0°C) e laje de concreto (34,7°C) –, evidenciando a eficiência de isolamento térmico desse tipo de cobertura.

A mesma autora, trazendo os outros benefícios da cobertura verde, acrescenta:

“O processo de fotossíntese também tem papel fundamental na absorção de CO<sub>2</sub> e os telhados com cobertura vegetal contribuem para redução do efeito estufa. A cobertura verde também contribui para a limpeza do ar, filtrando parte das partículas de poeira que ficam aderidas nas superfícies das folhas e que depois são levadas pela chuva.

Outra contribuição interessante é a redução da poluição sonora que se dá através da transformação da energia sonora em movimento das folhas e da significativa absorção da massa de cobertura.

A capacidade de retenção de água pela cobertura verde também tem sido mencionada em diversos trabalhos e se trata de outra interessante característica, que tanto colabora com a regulação da

<sup>1</sup> FERREIRA, Manoela de Freitas. **Teto Verde: O Uso de Coberturas Vegetais em Edificações**.



umidade do ambiente, permitindo a evaporação de uma considerável quantidade de água e o conseqüente aumento da umidade do ar, além de contribuir para redução do problema de drenagem da água de chuvas.

As coberturas verdes retêm parte da água, funcionando como pequenas encostas que liberam a água mais lentamente, evitando o colapso na drenagem urbana e aumentando a umidade nos dias seguintes.

Diversos outros efeitos positivos secundários foram levantados tais como aumento da área para insetos e pássaros, efeitos estéticos e psicológicos, uma vez que suavizam e embelezam o ambiente em que se encontram. Foram também encontradas referências que mencionam o aumento da durabilidade das coberturas como um efeito positivo.”

Em virtude das diversas vantagens, em termos ambientais, sociais e econômicos, que os telhados verdes oferecem, a sua incorporação às construções já é realidade em diversos locais do mundo. Alguns países, como a França, editaram normas tornando a incorporação do telhado verde obrigatória em todos os novos edifícios comerciais<sup>2</sup>.

No Brasil, alguns municípios já se mostram adiantados no tema. Santa Catarina, por exemplo, possui a Lei 14.243, de 11 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a implantação de sistemas de maturação por meio da criação de telhados verdes em espaços urbanos. Recife é outro exemplo a ser seguido, na medida em que publicou a recente Lei 18.112/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telhado verde e reservatório de águas pluviais nos edifícios da cidade.

É certo que a União, a partir de suas competências legislativas bem delineadas pela Constituição Federal, não está apta a editar normas específicas sobre ordenamento urbano e edificações. Tal tarefa, como bem se sabe, é dos municípios, conforme o disposto no art. 30 da Carta Magna.

No entanto, a União pode traçar diretrizes gerais que impulsionem os municípios que ainda não seguiram os bons exemplos de

<sup>2</sup><http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/predios-novos-na-franca-deverao-ter-telhado-verde-ou-solar>.



Recife e Santa Catarina a se debruçarem sobre o assunto e regularem em seu território, conforme suas especificidades, a obrigatoriedade da instalação de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais.

A União não pode mais se limitar a realizar sugestões de cunho genérico, que nada impactam a realidade concreta do País. A gravidade dos problemas ambientais e sociais reclama por medidas legislativas mais exigentes, que forcem o Brasil a mudar de paradigma e a adotar padrões de produção e consumo sustentáveis, social e ambientalmente.

Dessa forma, esta proposição pretende modificar o plano diretor, de competência municipal, para incluir no seu conteúdo mínimo a edição de normas de ocupação e verticalização que obriguem à instalação de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais nos edifícios, habitacionais ou não, conforme o número de pavimentos e a área impermeabilizada da unidade construtiva.

Entende-se que assim haverá, de fato, impulso para o desenvolvimento das cidades em bases sociais e ambientalmente adequadas. Ademais, haverá estímulo ao crescimento de mercados relacionados a soluções construtivas ambientalmente sustentáveis.

Certo da importância dessa proposição para o País, conclamo os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6046, DE 2019

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
  - artigo 42
- [urn:lex:br:federal:lei:2007;14243](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;14243)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;14243>
- [urn:lex:br:federal:lei:2015;18112](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;18112)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;18112>



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 6046, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6046, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

O projeto está estruturado em três artigos.

O art. 1º acrescenta inciso IV ao *caput* do art. 42 do Estatuto da Cidade, para incluir no conteúdo mínimo do plano diretor municipal “normas gerais e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais, por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações, habitacionais ou não, de acordo com o número de pavimentos e da área impermeabilizada pela unidade construtiva”.

O mesmo dispositivo acrescenta ainda dois novos parágrafos ao mesmo art. 42 do Estatuto da Cidade, para determinar que:



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

- “a aprovação de novos projetos de edifícios, habitacionais ou não, pelo Poder Público local competente fica condicionada à satisfação das normas de verticalização e ocupação mencionadas no inciso IV” (§ 1º); e
- “lei municipal específica poderá estabelecer prazo para que os responsáveis por edifícios existentes que se enquadrem nas obrigações estabelecidas no inciso IV deste artigo apresentem projeto de execução de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais ou relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional competente, que ateste a inviabilidade técnico-operacional da medida”.

O art. 2º do PL nº 6046, de 2019, estabelece que “os Municípios adequarão o plano diretor às disposições desta Lei por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais”.

Por fim, o art. 3º determina a vigência imediata da lei.

Na justificção do projeto, o autor esclarece a pretensão de “modificar o plano diretor, de competência municipal”, com os objetivos finais de impulsionar “o desenvolvimento das cidades em bases sociais e ambientalmente adequadas” e estimular “o crescimento de mercados relacionados a soluções construtivas ambientalmente sustentáveis”.

Após a apreciação pela CDR, o projeto seguirá para decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo de emendamento geral previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 122, inciso II, alínea “c”. Até o momento, tampouco foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. A Constituição Federal é clara ao



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

estabelecer que essa política é executada pelo poder público municipal e que o plano diretor será aprovado pela Câmara de Vereadores (CF, art. 182, *caput* e § 1º).

É certo que o tema direito urbanístico está inserido nas competências legislativas concorrentes da União, dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, I). Nesse caso, porém, cabe à União apenas fixar normas e diretrizes de caráter geral (CF, art. 24, § 1º, e art. 182, *caput*), o que foi feito por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001).

O projeto em exame pretende incluir no conteúdo mínimo do plano diretor municipal “normas gerais e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais (...), de acordo com o número de pavimentos e da área impermeabilizada pela unidade construtiva”. Entretanto, busca alcançar esse nobre objetivo por meio da aplicação de medidas bastante específicas, quais sejam, a “instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações”.

A definição de técnicas e elementos construtivos específicos, como os telhados verdes e os reservatórios de águas pluviais, a serem obrigatoriamente empregados nas edificações, salvo quando sua inviabilidade for tecnicamente atestada, escaparia da caracterização como norma ou diretriz de caráter geral e poderia impedir a avaliação de outras possibilidades, mais adequadas às diferentes realidades locais.

Entendemos, portanto que, considerados os limites constitucionais referentes à distribuição de competências entre os entes da Federação nesse assunto, as meritorias preocupações do autor deverão ser adequadas tecnicamente, explicitando-se o exigido caráter de diretriz da norma, razão pela qual propomos sua aprovação na forma de texto Substitutivo.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6046, de 2019, na forma da **emenda substitutiva** a seguir:



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**EMENDA Nº , DE 2023 (Substitutivo)**

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais, as quais podem incluir a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e do seguinte parágrafo único:

“Art. 42 .....

IV – Normas gerais e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais, as quais podem incluir a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações, entre outras.

Parágrafo único. A aprovação de novos projetos de edifícios, habitacionais ou não, pelo Poder Público local competente fica condicionada à satisfação das normas de verticalização e ocupação mencionadas no inciso IV deste artigo. “

Art. 2º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições desta Lei por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**5**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1199, DE 2023

Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2023**

Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São transferidas para o domínio do Estado do Tocantins as terras da União nele localizadas.

**Art. 2º** São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do *caput* do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;

VI – as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;



SF/23275.24797-06

VII – as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§ 2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º desta Lei, a exclusão das terras referidas no inciso VI do *caput* deste artigo será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.

§ 3º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora do Estado de Tocantins.

§ 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para o Estado de Tocantins, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio do Estado de Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Poder Executivo editou a Medida Provisória (MPV) nº 901 de 2019, objetivando transferir ao domínio dos Estados de Roraima e Amapá as terras pertencentes à União. Contudo, a Medida Provisória perdeu a validade por decurso de tempo, embora tenha sido analisada pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Em seguida, o Deputado Jhonatan de Jesus, verificando a importância da matéria tratada naquela MPV, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2020, no sentido de resgatar parte do conteúdo normativo presente na mencionada Medida Provisória. Assim, é com base no mesmo espírito que apresentamos este projeto de lei, tendo por finalidade transferir, nesta oportunidade, ao Estado de Tocantins as terras pertencentes à União, nos mesmos moldes preconizados tanto na Medida Provisória, quanto no PL nº 1.304, de 2020.

Na Exposição de Motivos que acompanhava a extinta MPV, constava que as estimativas mais conservadoras apontavam para um expressivo número de títulos expedidos pelo Incra nos Estados do Amapá e de Roraima, referentes a antigas terras de propriedade da União, e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado, para posterior exclusão das doações e vendas já realizadas.

Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do Incra naqueles Estados é que parte significava dos títulos expedidos pela União não possui elementos técnicos suficientes, em especial memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua identificação e localização espacial. Foi observado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos pela União não foi registrada em Cartórios de Registro de Imóveis, sendo necessário, portanto, resguardar os direitos dos beneficiários de boa-fé de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, que não fizeram oportunamente o devido registro da propriedade, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.



SF/23275.24797-06

Como bem observado pelo Poder Executivo, ao editar a MPV em referência, ainda hoje, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá, não são passíveis de identificação quantos e quais foram os títulos expedidos pelos escritórios do Incra localizados naqueles Estados antes da Constituição Federal de 1988, nos quais houve a transferência de terras da União para os Estados de Roraima e do Amapá, impedindo assim que se possa identificar a sua localização, para que, então, seja providenciada a sua especialização, por meio de mapeamento eletrônico georreferenciado. De forma idêntica, o Estado de Tocantins enfrenta problemas a respeito da identificação de terras já transferidas pela União a particulares, e aos demais entes do poder público.

Na verdade, também buscamos, por meio deste projeto de lei, igualdade com os Estados de Roraima e Amapá, trazendo ao Estado de Tocantins, criado pelo art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, idêntico direito à regulamentação de suas terras.

Ademais, os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Destaca-se, portanto, que os governantes dos Estados localizados na Região Norte foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle daqueles desastres ambientais amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada.

Assim, é preciso, desde logo, que se coloque em relevo a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal a respeito da aquisição da propriedade imóvel, sem a criação de exceções à matéria neste ou naquele diploma normativo.

Com efeito, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), coincidentes quanto à necessidade de se proteger a propriedade privada, buscam, em conjunto, a regulamentação da aquisição derivada da propriedade por meio do registro do título aquisitivo no competente



Cartório de Registro de Imóveis da localidade onde se situa o bem imóvel a ser registrado.

Desse modo, tanto o Código Civil quanto a Lei de Registro Públicos já buscavam o entendimento trazido pelo projeto de lei em análise, bem como exaltavam o conteúdo normativo vertido na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, no tocante à necessidade de se proteger a propriedade privada, ainda que fosse necessária a criação de um regulamento novo para tratar especificamente da aquisição das terras naqueles Estados da Região Norte realizadas quando não havia à disposição a moderna tecnologia de georreferenciamento.

Deve ser considerado ainda que, da mesma forma como foi preciso criar um regramento especial para a aquisição da propriedade rural e urbana, com aplicação restrita aos Estados de Roraima e do Amapá, em tudo coincidente com o Código Civil e com a Lei de Registros Públicos, o maior mérito deste projeto é o de conferir idêntico tratamento ao Estado de Tocantins, ressaltando a lógica reinante no sistema civil e registral, de modo a permitir que o adquirente de boa-fé da terra tenha a sua disposição o moderno sistema de georreferenciamento, por meio do registro dos seus direitos reais nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis. Acertadamente, até os custos desse procedimento de georreferenciamento foram transferidos para a União, uma vez que o projeto prevê a identificação dessas áreas à União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do Incra.

Ao se permitir que o beneficiário de título expedido pela União possa levar o documento a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, tornando-se proprietário de bem imóvel, urbano ou rural, estamos diante do respeito ao direito de propriedade previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, admitindo que a constituição da propriedade imóvel possa ser reconhecida com efeitos retroativos no momento em que o título translativo da propriedade é levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista nos arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil.

À guisa de fecho, este projeto corrige essa ausência de uniforme de tratamento em relação aos Estados da Região Norte, fazendo os ajustes necessários à regularização de terras, com nítida observância do já previsto tanto no Código Civil, quanto na Lei de Registros Públicos.



Fortes nas razões justificadoras da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SF/23275.24797-06

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - art13
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art20\_cpt\_inc2
  - art20\_cpt\_inc11
- Decreto-Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-271-1967-02-28 - 271/67  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;271>
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória; e (vii) as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

O dispositivo, em seus parágrafos, ainda resguarda os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis. Também explicita que a transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, bem como que os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. O dispositivo ressalva que, contudo, a falta de georreferenciamento não constituirá empecilho à transferência.

A seu turno, o **art. 3º** dispõe que as terras transferidas deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Por sua vez, o **art. 4º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor diz ter se inspirado no recente tratamento dado aos Estados de Roraima e do Amapá pela Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, a qual perdeu a eficácia, e pelo Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2020, aprovado e convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, razão por que busca o tratamento isonômico à situação do Estado do Tocantins.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento regional e à diminuição das desigualdades regionais, com a devida integração regional. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia o tratamento isonômico para os Estados de uma mesma região: a valorosa Região Norte do País.

Com efeito, a ideia constante no PL nº 1.199, de 2023, de autoria do eminente Senador Eduardo Gomes, é em tudo similar àquela exposta no então PL nº 1.304, de 2020, que foi aprovado pelo Congresso Nacional no próprio ano de 2020 – inclusive com votação à unanimidade por este Senado Federal –, sendo convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, a qual versa sobre o tratamento jurídico dado às terras da União situadas nos Estados do Amapá e Roraima.

Na realidade, é preciso esclarecer que, ainda com a já longínqua edição da Lei nº 10.304, de 2001, a União demonstrou disposição em doar as terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima. Já em 2009, a Lei nº 11.949, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras.

Ou seja, não se trata, aqui, de uma proposição sem precedente normativo ou sem perspectiva histórica, mas que tão somente visa ao tratamento isonômico entre aqueles Estados, que efetivamente merecem o mesmo regramento normativo, seja porque todos são situados na mesma Região do País, sendo inclusive pertencentes à chamada Amazônia Legal, seja porque todos gozam de uma autonomia muito recente, tendo sido criados apenas pela Constituição Federal de 1988.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ainda numa perspectiva histórica, deve-se ter em mente que não foi dada a correta destinação a um sem-número de terras discriminadas no Estado do Tocantins, o que implicou o surgimento de sérios conflitos fundiários, sobretudo na região conhecida como “Bico do Papagaio”, no norte do Estado.

Ou seja, como muito bem apontado pelo Senador Eduardo Gomes, à semelhança do que ocorre com o Amapá e Roraima, o Estado do Tocantins também enfrenta problemas a respeito da identificação de terras já transferidas pela União a particulares e aos demais entes do poder público, o que demanda uma solução coerente com os precedentes nacionais e, invariavelmente, eficaz. Afinal, todos desejamos corrigir as distorções normativas e práticas da realidade social, a bem de todos os cidadãos brasileiros, que buscam o adequado desenvolvimento socioeconômico, pautado pela devida proteção ambiental.

Nesse sentido, entende-se, como muito bem exposto pelo Senador Eduardo Gomes, que esse caos fundiário brasileiro, especialmente notável na Região Norte, é um dos principais entraves para o controle de desastres ambientais, em razão da sensível impossibilidade de se identificar quem é o verdadeiro responsável pela área afetada. Tal fato macula a imagem do Brasil perante o cenário internacional, que se vê, cada vez mais, premido por avanços na correta pauta de preservação ambiental.

Nessa esteira, portanto, é relevante apontar, desde logo, que este projeto está muito bem ajustado ao direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º da Carta Magna, permitindo, por consequência, que os eventuais adquirentes de terras da União no Estado do Tocantins possam levar os seus títulos de propriedade a registro, nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis, sem algum eventual obstáculo a respeito da validade do título quanto ao anterior proprietário da terra.

Dentro desse panorama, o projeto promove, regra geral, a transferência, para o domínio do Estado do Tocantins, das terras da União nele localizadas, pautando exceções relevantes, especialmente atinentes às balizas constitucionais, aos projetos de assentamento, às unidades de conservação, às áreas já afetadas ao uso público, às áreas destinadas ao uso do Ministério da Defesa e às áreas com títulos já expedidos pela União e



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

devidamente registrados. Ou seja, todas as exceções são muito justas e proporcionais. Além disso, por um imperativo de segurança jurídica, o projeto resguarda os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis.

Dentro desse panorama de atual caos fundiário no Estado, os prejuízos são imensuráveis: impedimento ao acesso ao crédito pelos produtores rurais e conseqüente subdesenvolvimento da região; cancelamento de matrículas com registros de hipotecas de instituições financeiras, gerando prejuízo para os dois lados; impossibilidade de investimento público (morádias, benfeitorias e ampliações) em áreas de conflito; instabilidade econômica e social da região, com diminuição gradativa índice de desenvolvimento humano; diminuição da renda dos Municípios; diminuição da arrecadação fiscal; piora nas condições de trabalho; e o intrínseco crescimento dos conflitos fundiários.

Ou seja, nobres Colegas, não estamos aqui diante de um projeto banal, mas sim de uma proposição que pode, efetivamente, mudar a vida dos irmãos tocantinenses.

Ademais, e também numa linha de segurança jurídica intrínseca à noção de regularização fundiária, o projeto explicita que a transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que a União goza do prazo de um ano para pedir destaques e exclusões da área, sob pena de presunção de validade das identificações contidas na plataforma do Incra. A falta de georreferenciamento, contudo, não constituirá empecilho à transferência, o que é especialmente importante, dada a realidade brasileira.

Dessa forma, é perfeitamente adequada a ideia do projeto, na medida em que é compatível com a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal acerca da aquisição da propriedade imóvel, sem indevidas distinções ou exceções. Aliás, essa é a própria lógica protetiva da propriedade privada insculpida na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim sendo, e à semelhança da Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, um dos maiores méritos do projeto é o de ressaltar a lógica reinante no ordenamento jurídico como um todo: a proteção à legítima confiança e à mais estreita boa-fé. Com efeito, permitir que o adquirente de boa-fé tenha acesso ao moderno e confiável sistema de georreferenciamento, por meio do registro cartorário de seus direitos reais, decorre de um imperativo de segurança jurídica e de justiça social, dois vetores constitucionais que orientam a elaboração normativa infraconstitucional.

Antes de encerrar, contudo, é necessário registrar que, para que haja a pretendida e correta compatibilidade entre as legislações aplicáveis aos Estados de Tocantins, Roraima e Amapá, são necessários alguns ajustes redacionais no projeto, o que se faz por meio das emendas a seguir apresentadas.

**III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CDR**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:

“Transfere ao domínio do Estado do Tocantins as terras pertencentes à União nele compreendidas.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**EMENDA Nº - CDR**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:

“**Art. 1º** As terras pertencentes à União compreendidas no Estado do Tocantins passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

**EMENDA Nº - CDR**

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e VI e ao § 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, suprimindo-se o respectivo inciso VII e mantendo-se todos os demais parágrafos:

“**Art. 2º** .....

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

.....

§ 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

.....”

**EMENDA Nº - CDR**

Dê-se a seguinte redação art. 3º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio do Estado do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

I - atividades agropecuárias diversificadas;

II - atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;

III - projetos de assentamento, colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Tocantins.

*Parágrafo único.* Para as finalidades previstas neste artigo, pode ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

Sala da Comissão, de julho de 2023.

**Senador MARCELO CASTRO, Presidente.**

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº DE 2019**

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.



SF/19918.57566-74

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

“Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela autarquia, a qual incluirá 44 municípios do Estado do Maranhão constante no anexo I desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

Afonso Cunha, Agua Doce Maranhão, Adeias Altas, Anapurus, Barão do Guajarú, Barreirinhas, Belágua, Benedito Leite, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Lagoa do Mato, Loreto, Magalhães Almeida, Mata Roma, Matões, Milagre do MA, Morros, Nina Rodrigues, Paraibano, Parnarama, Passagem França, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santa Quitéria do MA, Santana do MA, Santa Amaro do MA, São Benedito Rio Preto, São Bernardo, São Francisco do MA, São João do Sóter, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Timbiras, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande.



## JUSTIFICAÇÃO

O semiárido brasileiro abrange uma área de 982.563,3 km<sup>2</sup>, constituindo-se numa das três grandes áreas semiáridas da América do Sul, em que predominam combinações de temperaturas médias anuais muito elevadas, entre 23° e 27° centígrados, evaporação de 2000 milímetros ao ano, insolação média anual de 2.800 horas, com irregular regime pluviométrico, prevalecendo níveis mal distribuídos, variando entre 300 mm e 800 mm anuais. A umidade relativa do ar, em média, fica em torno de 50%, o que faz essa região sempre apresentar balanço hídrico negativo, em boa parte dos anos (Ab'sáber, 2003).

Tais condições climáticas agressivas do semiárido dificultam as práticas agrícolas, sobretudo quando praticadas sem o uso de tecnologias adequadas para aquelas condições. Este cenário, que prevalece por longos anos nos estados do Nordeste, a partir do Piauí até a Bahia, e afeta municípios de Minas Gerais e do Leste do estado do Maranhão contribui para os menores Índices de Desenvolvimento Humanos do país. (Carvalho, 2010 apud Lemos & Fernandes, 2016).

O Índice Pluviométrico no Estado Maranhão apresenta variação de acordo com a sua região, a abundância pluviométrica na região norte, e no oeste, e a escassez na região leste com índice de 500 a 800 mm/ano, e secas que duram de seis a nove meses. Como os solos estão descobertos de vegetação pela ação antrópica, a perda de umidade se dá de forma intensa sendo o déficit hídrico, regra nessa parte do Maranhão. (José Lemos, <https://lemos.pro.br/maranhao-no-semiarido-um-sonho-finalmente-conquistado/>)

Estudos realizados por Lemos, J.J.S, em 2006 e em 2016, avaliando o Índice pluviométrico, Índice de Aridez de Thornthwaite, Índice de Exclusão Social – IES e o Índice de Desenvolvimento Humano –IDH, em municípios do Maranhão, evidenciou que 46 apresentam características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semi-áridas, devendo-se incorporá-los ao Semiárido Brasileiro. Resta informar que dois desses municípios, Timon e Araióses, foram incorporados a região do Semiárido em 2017, sendo os primeiros a fazerem parte do semiárido no Estado.



A inserção de outros municípios do Maranhão na região do Semiárido, sem dúvida, contribuirá para corrigir um equívoco histórico que excluiu durante anos o Estado de políticas públicas voltadas para o semiarido, como as de combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas, convivência com a seca e geração de emprego e renda, entre outras políticas de inclusão social e econômica. O que deixou desassistido dessas políticas um contingente populacional de 1,3 milhões de pessoas.

No sentido de corrigir a grande injustiça social cometida, proponho esse Projeto de Lei com o objetivo de incluir na região do Semiárido, definida pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os 44 municípios apontados pelos estudos citados, com a certeza de que com tal ação melhoraremos os indicadores sociais e econômicos dos maranhenses moradores dessa área.

Sala das Sessões,

**Senador Weverton**

**(PDT MA)**



SF/19918.57566-74



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2492, DE 2019

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
  - inciso IV do artigo 5º
- urn:lex:br:federal:lei:2019;0  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;0>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.492, de 2019, de autoria do Senador Weverton.

A proposição altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de incluir, na região do semiárido, os 44 municípios do Maranhão que lista em seu anexo I.

Na justificção, o autor argumenta que os municípios listados apresentam características climáticas, sociais e econômicas semelhantes àquelas que prevalecem nas zonas semiáridas, razão pela qual deveriam ser incorporados ao semiárido brasileiro. Também argumenta que a inserção dos municípios do Maranhão no semiárido contribuirá para corrigir um equívoco histórico, que excluiu durante anos o estado de políticas públicas voltadas para a região.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) em decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas. Inicialmente designado relator da matéria, o Senador Chico Rodrigues chegou a apresentar relatório por sua aprovação com quatro emendas. Em 2021, o Senador Plínio Valério foi designado relator *ad hoc* e

o relatório chegou a ser lido, mas a deliberação foi adiada. No dia seguinte, o Senador Chico Rodrigues devolveu o PL nº 2.492, de 2019, para redistribuição, e o Senador Plínio Valério foi então designado para relatar a matéria. Em 2022, o Senador Chico Rodrigues foi novamente designado relator e apresentou relatório favorável ao projeto, com quatro emendas, mas a matéria não chegou a ser apreciada pela Comissão. No final de 2022, a matéria continuou a tramitar e em março deste ano fui designado para relatá-la.

## II – ANÁLISE

Por estarmos de acordo com seu conteúdo, reproduzimos aqui, em linhas gerais, a análise do relatório apresentado em dezembro de 2022 nesta Comissão.

Conforme estabelece o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR manifestar-se sobre o mérito da matéria. Por se tratar de decisão terminativa, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de adequação orçamentária devem também ser avaliados.

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade, não foram identificados óbices.

Com relação ao mérito do PL nº 2.492, de 2019, convém reiterar que as mudanças normativas propostas viabilizam o acesso do conjunto de municípios maranhenses listados às políticas públicas voltadas para o semiárido, incluindo o acesso à parcela do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) reservada a essa área. Portanto, a proposição tem, de fato, o mérito de propiciar o acesso a condições mais favoráveis de indução do desenvolvimento econômico e social na região potencialmente beneficiada.

A proposição não cria novas despesas, mas permite a redistribuição de recursos já previstos no orçamento em benefício dos municípios listados. Desse modo, não representa impacto orçamentário e financeiro para as contas públicas.

Com relação à técnica legislativa, há reparos a fazer. Inicialmente, seria recomendável omitir, tanto na ementa quanto nos arts. 1º e 2º, o número de municípios maranhenses a serem incluídos no semiárido.

A respeito do anexo, parece mais apropriado incluir a relação de municípios no próprio dispositivo que se pretende alterar.

Os nomes dos municípios que constam no anexo também apresentam algumas incorreções que devem ser sanadas. Além disso, atendendo a solicitação do autor da proposição, foi incluído também o município de Tuntum.

Por fim, é necessário corrigir a numeração do artigo que contém a cláusula de vigência.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 2.492, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA nº - CDR**

Dê-se à ementa e ao art. 1º, onde couber, do PL nº 2.492, de 2019, a seguinte redação:

Altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento, para incluir municípios do Estado do Maranhão na área considerada como semiárido.

#### **EMENDA nº - CDR**

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2.492, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art.5º** .....

*Parágrafo único.* Serão incluídos na região do semiárido e na área de atuação da Sudene, sem prejuízo do disposto no inciso IV, os seguintes municípios do Estado do Maranhão: Afonso Cunha, Água Doce do Maranhão, Aldeias Altas, Anapurus, Barão do Grajaú, Barreirinhas, Belágua, Benedito

Leite, Brejo, Buriti, Buriti Bravo, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Duque Bacelar, Humberto de Campos, Lagoa do Mato, Loreto, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Matões, Milagres do Maranhão, Morros, Nina Rodrigues, Paraibano, Parnarama, Passagem Franca, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, São João do Soter, São João dos Patos, Sucupira do Riachão, Timbiras, Tuntum, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande.' (NR)''

### **EMENDA nº - CDR**

3º. Renumere-se o último artigo do PL nº 2.492, de 2019, como art.

### **EMENDA nº - CDR**

Exclua-se o Anexo I do PL nº 2.492, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3481/2019, que “altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Governo do Estado do Pará;
- representante do Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária;
- representante Caixa Econômica Federal -CEF;
- representante Ministério das Cidades;
- representante Movimento de Pescadores;
- representante Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado Pará.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de Lei nº 3481/2019, de autoria do senador Jader Barbalho, sob minha relatoria, “Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa” é uma importante iniciativa para melhorar a moradia dessa população que mora nas proximidades dos rios e sobrevive da pesca artesanal, da caça, do roçado e do extrativismo.

Porém, cabe ressaltar que qualquer iniciativa para melhorar a moradia dos ribeirinhos deve ser realizada de forma participativa e envolver a comunidade local, com diálogo e a colaboração entre as partes interessadas, incluindo governos, organizações não governamentais e moradores locais, são fundamentais para garantir que as soluções sejam adaptadas às necessidades e à realidade específica de cada comunidade ribeirinha.

Consideramos, portanto, fundamental que a matéria seja debatida e aprimorada em audiência pública nesta Comissão de Desenvolvimento Regional, a qual permitirá que diversos setores interessados no tema possam expor suas opiniões e contribuições para aprimorar o texto, além de ser uma importante oportunidade para garantir a participação das lideranças locais no processo legislativo, em uma proposta que impacta diretamente a qualidade de suas vidas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Requerimento

Sala da Comissão, 14 de junho de 2023.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

## REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a ferrovia Ferrogrão.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor GUILHERME QUINTELLA, CEO da Estação da Luz Participações (EDLP);
- o Senhor FLÁVIO ACATAUASSÚ, Presidente da Associação dos Terminais Portuários da Bacia Amazônica (Amport);
- a Senhora GLEIZE GEALH, Diretora Geral Norte da Hidrovias do Brasil;
- representante Ministério dos Transportes;
- o Senhor JOÃO MARTINS DA SILVA JÚNIOR, Presidente da CNA.

## JUSTIFICAÇÃO

Paralisada em março de 2021, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6553, a Ferrogrão (EF-170) é uma promessa logística para o desenvolvimento das regiões Norte e Centro-Oeste do país. Ao consolidar este novo corredor ferroviário, o empreendimento deverá reduzir em R\$ 19,2 bilhões o custo do frete em relação à rodovia e aumentar a arrecadação tributária em R\$ 6 bilhões, além de gerar compensações socioambientais estimadas em mais de R\$ 735 milhões.

Também tornará a produção mais competitiva, aliviando as condições de tráfego na BR-163, com o objetivo de diminuir o fluxo de caminhões pesados e os

custos com a conservação e a manutenção da via. Projetada para operar comboios de 160 vagões capazes de transportar 100 toneladas cada um, as três locomotivas da Ferrogrão vão retirar uma grande quantidade de caminhões da rodovia. Cada viagem da ferrovia substituirá o equivalente a 400 caminhões que transportam as cargas atualmente.

Em decisão mais recente, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, relator da ADI, remeteu o processo ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios (Cesal) da Corte. Em um prazo de 60 dias, o centro deverá apresentar sugestões para solucionar a controvérsia imposta pela ADI, e que questiona a alteração dos limites do Parque Nacional do Jamanxim, no Pará.

Juntamente à decisão de encaminhar o processo à Cesal, o ministro relator autorizou a retomada dos estudos e dos processos administrativos relacionados à Ferrogrão.

Faz-se, portanto, necessário a esta Comissão debater a relevância desse empreendimento para a logística brasileira, somando esforços com o Judiciário para que possamos solucionar as controvérsias e garantir a construção da Ferrogrão, empreendimento que transportará sob trilhos o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2023.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**

9

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os Acordos, dificuldades e encaminhamentos dos **Diálogos Amazônicos** e da **Cúpula da Amazônia**, realizados na cidade de Belém, além da avaliação sobre as perspectivas de ações convergentes dos países que integram a OTCA nas negociações internacionais para a preservação da floresta e para soluções financeiras e científicas para o desenvolvimento socioeconômico da região; As bases conceituais e operacionais, e as expectativas políticas da chamada **Coalizão Verde**, firmada durante a **Cúpula da Amazônia**, por instituições financeiras dos países amazônicos, lideradas pelo BNDES e BID; A proposta de criação do programa Pró-Amazônia pelo BNDES e BID, igualmente anunciado na **Cúpula da Amazônia**, que promete destinar R\$ 4.5 bilhões para operações de crédito com microempreendedores individuais e micro, pequenas e médias empresas da região amazônica.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Representante da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- o Senhor Representante do Itamaraty;
- o Senhor Presidente do BNDES;
- o Senhor Representante do BID no Brasil;
- o Senhor Representante da sociedade civil.

## JUSTIFICAÇÃO

A Cúpula da Amazônia poderá ter sido um marco divisório na história da região. Não apenas pelo potencial da iniciativa para a aglutinação de todos os países amazônicos na definição de políticas comuns para o desafio global da preservação do bioma com as finalidades do enfrentamento da crise climática global. Mas, também, para o diálogo desses países em torno de estratégias convergentes para o desenvolvimento da região. Sobretudo, a reunião dessas nações revela decisão política soberana das respectivas sociedades para a abordagem dos desafios que se colocam para a Amazônia.

Compondo a **Cúpula**, vale destacar a realização dos **Diálogos Amazônicos**, que assegurou a forte participação no evento das organizações da sociedade civil na elaboração de subsídios para as ações e políticas governamentais.

Ao mesmo tempo, integrando os esforços brasileiros pela concretização dos propósitos da **Cúpula**, na paralela, mas em linha com os propósitos políticos gerais, outras instituições atuaram por avanços na sinergia institucional regional, a exemplo do BNDES que, juntamente com o BID, articulou a **Coalizão Verde**, integrada por instituições financeiras dos países amazônicos, para a criação de linhas de financiamento para o desenvolvimento sustentável. Especificamente BNDES e BID anunciaram a criação do programa Pró-Amazônia que promete destinar R\$ 4.5 bilhões para operações de crédito com microempreendedores individuais e micro, pequenas e médias empresas da região amazônica.

Em suma, dada a relevância do evento avaliamos que esta Comissão estará prestando importante contribuição com a realização desta audiência pública

que divulgará, intensificará os debates e concorrerá para os encaminhamentos debatidos na Cúpula.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2023.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**

10



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de debater as "Estratégias de desenvolvimento nas regiões Norte e Nordeste".

Proponho para a audiência a presença do Senhor Mangabeira Unger, Professor da Universidade de Harvard.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Marcelo Castro  
(MDB - PI)**